



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.400-A, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 672/2007

Ofício (SF) nº 1.903/2008

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer a concessão de dois salários mínimos de benefício mensal ao idoso carente com cem anos ou mais; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ LINHARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para segundo:

“Art. 34.

§ 1º o valor do benefício referido no **caput** será de 2 (dois) salários mínimos a partir dos 100 (cem) anos de idade.

.....”(NR)

Art. 2º O projeto de lei orçamentária trará estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo referido no § 6º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao projeto de lei orçamentária apresentado após o transcurso de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no artigo 2º.

Senado Federal, em 26 de novembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise é originada no Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim e objetiva alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, para prever a concessão de benefício de prestação continuada no valor de dois salários mínimos aos idosos com cem anos ou mais que atendam aos requisitos de elegibilidade ao benefício assistencial.

Em sua Justificação, o Autor destaca que o aumento do valor do benefício para esse reduzido segmento populacional contribuirá para a melhoria da qualidade de vida, em um período da existência em que as demandas com cuidados especiais e despesas médicas são crescentes. Argumenta que o impacto financeiro da medida proposta nas contas públicas é mínimo, haja vista que,

segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao ano de 2005, a expectativa de vida dos idosos que atingem oitenta anos é de apenas 9,2 anos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos idosos a proteção da família, da sociedade e do Estado, assegurando-lhe o direito de participação na comunidade, a defesa de sua dignidade e bem-estar e a garantia do direito à vida (art. 230, CF/88).

Considerando o crescimento exponencial do número de idosos no Brasil, é imperativa a discussão entre o Poder Legislativo, Poder Executivo e a sociedade civil sobre as políticas e estratégias a serem adotadas para que o crescente número de idosos possam vivenciar esse período da existência com dignidade e qualidade de vida.

Ademais, de acordo com a Carta Magna, art. 203, incisos I e V, é assegurado aos idosos não apenas o desenvolvimento de políticas assistenciais voltadas a sua proteção social, mas também o pagamento de um salário mínimo mensal àqueles em situação de vulnerabilidade social e incapazes de manter sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, disciplinou a concessão do benefício assistencial, denominado Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo seu recebimento aos idosos carentes, a partir dos setenta anos de idade. Contudo, nas regras transitórias da citada lei, determinou-se a redução desse limite de idade para sessenta e sete anos, após vinte e quatro meses, e sessenta e cinco anos, após quarenta e oito meses do início da concessão do benefício.

Com a edição da Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, reduziu-se a idade determinada no art. 20 da LOAS, fixando-a em sessenta e sete anos. Mas com o advento da Lei nº 10.741, de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, a idade para elegibilidade ao benefício reduziu-se definitivamente para sessenta e cinco anos.

Deve ser mencionado o Parecer elaborado pela Ilustre Deputada Angela Portela, apresentado em 14 de julho de 2010, nesta Comissão, segundo o qual o Projeto de Lei em tela “pretende ampliar a proteção aos idosos carentes mais longevos, que alcancem cem anos ou mais, assegurando-lhes o recebimento de dois salários mínimos mensais, de modo a dar-lhes condições de enfrentar o aumento de despesas com cuidados e serviços de saúde, consequência natural do envelhecimento.

A medida proposta, que trará um aumento não considerável aos gastos públicos, confere mais dignidade a esses cidadãos que alcançaram uma idade que apenas diminuta parcela da população brasileira consegue atingir. Não há como negar que, no estágio final da vida, aumentam as necessidades de cuidado e de dependência que nem sempre podem ser supridas por familiares”.

Assegurar, portanto, aos idosos carentes com cem anos ou mais, uma existência com mais dignidade revela a importância e a relevância social do Projeto de Lei em análise.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.400, de 2008.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.400/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-4400-A/2008

Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dra. Elaine Abissamra, Eduardo Barbosa, Henrique Afonso, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Raimundo Gomes de Matos, Sueli Vidigal, Teresa Surita, Cida Borghetti, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jô Moraes, Mandetta, Roberto de Lucena e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
